

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda. – EPP		UF: MS
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Integradas de Cassilândia (FAVA), com sede no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC N°: 200804105		
PARECER CNE/CES N°: 592/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdades Integradas de Cassilândia, Instituição de Educação Superior (IES), com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 1.500, Centro, no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.175.672/0001-63, com sede no mesmo endereço da mantida.

Cassilândia é um município brasileiro do estado de Mato Grosso do Sul, região Centro-Oeste do país. Sua distância da capital Campo Grande é de 433 quilômetros.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC) dos cursos avaliados da Faculdades Integradas de Cassilândia:

Área	Ano	Enade contínuo	Enade faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
Administração	2015	0,94	1	2,00	2,03	3
Ciências Contábeis	2015	1,38	2	2,00	2,33	3

Fonte: Inep /MEC, extraído em 7/6/2019.

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdades Integradas de Cassilândia, no período de 2015 a 2017, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2017	2,24	3
2016	2,35	3
2015	2,35	3

Fonte: Inep/MEC, extraído em 7/6/2019.

c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 12 a 16 de setembro de 2010, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 80443:

Dimensões	CONCEITO
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 80443.

d) Parecer da Secretaria de Educação Superior (SESu)

Em 21 de outubro de 2010, a SESu, após a avaliação do Inep nº 80443, foi favorável ao credenciamento da IES. Transcrevo a seguir, *ipsis litteris*, as considerações do mencionado parecer:

[...]

Considerações da Sesu

A Comissão detalhes sobre a implantação de políticas na instituição que considerou um pouco aquém do desejado em relação ao seu PDI. Sobretudo, são apontadas fragilidades na forma de avaliação da CPA que conta apenas com a opinião dos estudantes e não engloba todas as dimensões sugeridas pela CONAES.

Há boas políticas de estímulo ao ensino, pesquisa e extensão, esta última com inserção social, demonstrando sua responsabilidade diante de temas pertinentes. A instituição também comunica-se bem com a sociedade em geral e possui Ouvidoria implementada.

As condições gerais, entre docentes e técnicos são boas. Há plano de carreira protocolado, boa qualificação (embora possua 1 professor apenas graduado) e, embora não exista apoio formalizado à capacitação, ele está presente.

Os órgãos colegiados estão em funcionamento de acordo com os dispositivos regimentais, apresentando fragilidades nas atividades da CPA, haja vista o “caráter generalista” da avaliação, conforme apontamento dos avaliadores. Inferem eles que

as ações da mesma não contemplam todas as dimensões sugeridas pela CONAES e são executadas apenas entre os alunos.

A infra-estrutura é adequada e a sustentabilidade financeira da IES foi comprovada.

Conclusão

A instituição apresenta fragilidades, em geral, com referência a CPA, que devem ser objeto de reformulação pela instituição. Contudo, o quadro geral apresentado é satisfatório.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Vale do Aporé, na cidade de Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Vale do Aporé, com sede e foro em Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

e) Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) que determinou a celebração de Protocolo de Compromisso

O Conselho Nacional de Educação determinou o encaminhamento do processo à SERES, com recomendação de celebração de Protocolo de Compromisso, conforme considerações a seguir:

[...]

Portanto, em que pese o conceito institucional satisfatório “3” atribuído à avaliação in loco, a nota do ENADE e o resultado do IGC – 2 (contínuo 158) – justificam a adoção de medidas para o enfrentamento das fragilidades apontadas, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, inciso III. Sendo assim, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior a proposta de recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior celebração de protocolo de compromisso com o objetivo de que, em prazo certo e determinado, sejam superadas as fragilidades apontadas neste documento, o que deverá ser constatado pela Secretaria após o prazo estipulado. Executados esses procedimentos, retornem-se os autos ao Conselho Nacional de Educação para deliberação da Câmara de Educação Superior.

[...]

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o encaminhamento do presente Processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação com recomendação de celebração de protocolo de compromisso.

f) Avaliação in loco pós Protocolo de Compromisso

O Inep designou uma comissão de avaliação in loco, Pós-protocolo de Compromisso, para efeito de recredenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 25 a 29 de março de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação de nº 124695:

Dimensões	Conceitos
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica,</i>	<i>3</i>

<i>para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	4
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	3
<i>5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	3
<i>6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	3
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	3
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	3
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	3
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	3
Constituição Instituição	3

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 124695.

g) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) após o relatório do Inep nº 117.206 pós protocolo compromisso

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final Pós-protocolo de Compromisso, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Foi instaurada diligência solicitando a validação da CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO e do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

A IES respondeu a diligência afirmando que conforme entendimento jurisprudencial já consagrado e em respeito às Súmulas do STJ e STF, afigura-se abusiva e ilegal cobrança indireta de tributos, como no caso.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 10 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3 (três).

A FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA obteve Conceito Institucional 3 (2018) e de acordo com a PORTARIA NORMATIVA No 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos.

A FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA possui IGC 2 (2017).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA. A IES deverá apresentar até o final do processo as certidões solicitadas no processo.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA, situada à Av. Presidente Dutra, Numero: 1500 CENTRO - CENTRO - Cassilândia/MS., mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO APORE LTDA - EPP., com sede e foro na cidade de Cassilândia, Estado do MS, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas de Cassilândia (FAVA), com sede na Avenida Presidente Dutra nº 1.500, Centro, no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente